Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1758/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11657/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1836567
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DEVER DE CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

É notório o fato de o Ordenador de Despesas não provocar dano ao erário ao remeter documentos intempestivamente, porém, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal que determina o envio da documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, pelo que tal alegação não é capaz de afastar referida penalização.

Contudo, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula 84, merece provimento o recurso, em parte, quanto ao pedido de redução do valor aplicado, tendo em vista igual penalização em processos análogos, para efeito pedagógico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, para alterar o item “2” reduzindo-se a multa para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8735/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Cuidam-se os autos sobre Recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith – ex-prefeito municipal de Dourados–MS, em desfavor da r. Decisão DSG – G.MJMS n. 8735/2016, que determinou:

> "I- Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- 1º E 2º TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO TEMPORÁRIO s/n, da Sra. Rosangela Vargas Dauria Silva, para exercer a função de Técnica Administrativa, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012; 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato (...)." (grifei)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou que o prazo de 15 dias úteis , após a publicação e muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores e ressaltou que não houve prejuízo ao erário.

Ato contínuo, o processo foi remetido à ICEAP que através da análise nº 17743/2018 manifestou-se em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Por conseguinte o douto Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 17896/2018, opinando pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Recurso Ordinário, interposto pelo ex-prefeito municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith que, inconformado com a Decisão DSG – G.MJMS n. 8735/2016, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, desta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 05 (cinco) UFERMS, a multa aplicada no "item 2" da r. Decisão, com base na Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis*:

> "**Súmula n.º 84**. **Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a **redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada." (grifei).

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão DSG – G.MJMS n. 8735/2016, para 05 (cinco) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente convocação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, o PARCIAL PROVIMENTO do Recurso formulado pelo ex-prefeito municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith, para o fim de reduzir a multa aplicada no item 2 da r Decisão DSG – G.MJMS nº. 8735/2016, para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS;

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP/dssm